



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 18471.002783/2003-36
Recurso nº 158.873 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.057 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria IRRF
Recorrente IDEIAS NET S.A
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJI

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

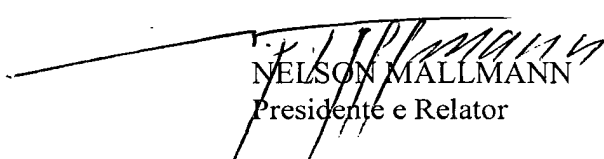
Ano-calendário: 2001

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - PROCEDIMENTO DE COBRANÇA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - Nos casos de débitos efetivamente declarados em DCTF, não pagos no devido prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los a PFN para imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não cabendo a instauração de processo fiscal, de natureza contenciosa, para a exigência de tais valores, por ferir o arcabouço legal, normativo e jurisprudencial vigente e aplicável à sistemática ínsita a DCTF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDEIAS NET S.A.

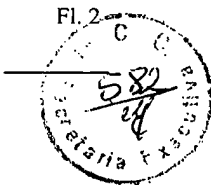
ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente Convocado), Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado) e Pedro Anan Júnior.


NELSON MALLMANN
Presidente e Relator

Processo nº 18471.002783/2003-36
Acórdão n.º 3402-00.057

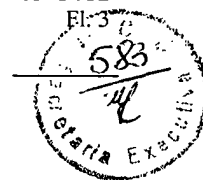
S3-C4T2

Fl. 2



FORMALIZADO EM: 03 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Júlio Cezar da Fonseca Furtado (Suplente Convodo), Antonio Lopo Martinez, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad, Heloisa Guarita Souza e Rayana Alves de Oliveira França.



Relatório

IDEIAS NET S/A, contribuinte inscrita no CNPJ sob o nº 02.365.069/0001-44, com domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Visconde de Pirajá, nº 572 – Bairro Ipanema, jurisdicionada a DRFB no Rio de Janeiro - RJ, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 447/455, prolatada pela Oitava Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ I, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 462/483.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 08/12/03, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 32/354), com ciência através de AR em 10/12/03 (fls. 95), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 56.296,03 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao ano de 2001.

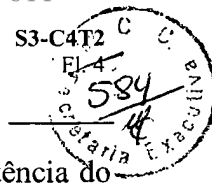
A exigência fiscal em exame originou-se da realização de auditoria interna nas DIRF X DCTFS e DIRF X DARF/2002, onde, de acordo com a autoridade lançadora, foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTFS, bem como nas DIRFS, conforme consta dos demonstrativos de fls. 30/31, que são partes integrantes do Auto de Infração, cujas irregularidades são as seguintes:

1 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO: O contribuinte não recolheu o total do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado na DIRF/2002 retificadora apresentada em 27/06/2003 com recibo nº 39.91.59.10.43.65 referente a retenções efetuadas no ano-calendário 2001, no código 0561, incidentes sobre os rendimentos pagos a pessoas físicas a título de trabalho assalariado. Tais valores encontram-se discriminados em planilha no Termo de Constatação de Irregularidades lavrado nesta data e parte integrante e inseparável deste Auto de Infração. Infração capitulada nos arts. 620 a 626; 636 a 638, 641 a 646, do RIR/99 c/c art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999.

2 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO: O contribuinte não recolheu o total do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado na DIRF/2002 retificadora apresentada em 27/06/2003 com recibo nº 39.91.59.10.43.65 referente a retenções efetuadas no ano-calendário 2001, no código 0588, incidentes sobre os rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício. Tais valores encontram-se discriminados em planilha no Termo de Constatação de Irregularidades lavrado nesta data e parte integrante e inseparável deste Auto de Infração. Infração capitulada nos arts. 620; 629 a 630; 641 a 644 e 646, do RIR/99 c/c art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999.

Em sua peça impugnatória de fls. 96/102, instruída pelos documentos de fls. 103/440, apresentada, tempestivamente, em 09/01/04, a contribuinte, se indispõe contra a

Processo nº 18471.002783/2003-36
Acórdão nº 3402-00.057



exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a requerente efetuou a entrega de suas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTFs referente ao primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestre de 2001 em 14/05/2001, 15/08/2001, 12/11/2001 e 08/02/2002, respectivamente, tendo apresentado a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF relativa ao ano de 2001 em 28/02/2002;

- que após a constatação de alguns equívocos, a requerente resolveu por bem apresentar as seguintes retificadoras nas datas e pelos motivos que se seguem:

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte Retificadora (a “1ª DIRF Retificadora”): Em 28/02/02 foi apresentada a 1ª DIRF Retificadora por ter a requerente verificado que o número de beneficiários constante da DIRF/2001 não estava correto;

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte Retificadora (a “2ª DIRF Retificadora”). Em 19/03/2002 foi apresentada a 2ª DIRF Retificadora cujo objetivo era acrescentar valores relativos à folha de pagamentos que, por equívoco, não haviam sido computados quando da entrega da primeira retificação;

Declaração de Contribuições e Tributos Federais Retificadora referente ao primeiro trimestre de 2001 (a “DCTF Retificadora/1º Trimestre”). Em 27/06/2003 a requerente apresentou a DCTF Retificadora/1º Trimestre para (i) alterar o número do código, de 0561 (rendimentos de trabalho assalariado) para 1708 (remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica) – compensado com crédito IRPJ/2000;

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte Retificadora (a “3ª DIRF Retificadora”). Ainda em 27/06/2003, a requerente entregou 3ª DIRF Retificadora pois o rendimento declarado de dois de seus beneficiários não estava correto;

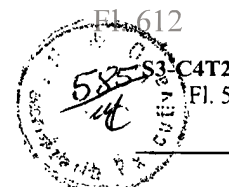
Declaração de Contribuições e Tributos Federais Retificadora ao segundo trimestre de 2001 (a “DCTF Retificadora/2º Trimestre”) – entregue em 19/11/2003 – pago a maior foi totalmente compensado com parte do débito declarado na quinta semana de junho;

Declaração de Contribuições e Tributos Federais Retificadora ao terceiro trimestre de 2001 (a “DCTF Retificadora/3º Trimestre”) – entregue em 19/11/2003 – compensados com crédito IRPJ/2000;

Declaração de Contribuições e Tributos Federais Retificadora ao quarto trimestre de 2001 (a “DCTF Retificadora/4º Trimestre”) – entregue em 19/11/2003 – compensados com crédito IRPJ/2000.

- que, assim, resta plenamente comprovado que todos os débitos apurados a partir de junho de 2001 sob os códigos 0561 (rendimentos de trabalho assalariado) e 0588 (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício) foram compensados com o crédito IRPJ/2000, conforme Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-base 2000;

- que ocorre que a recorrente foi autuada sob a alegação de não ter realizado, durante o ano-calendário de 2001, o recolhimento total do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF informado na DIRF/2002 sob os códigos 0561 e 0588;



- que passemos então a demonstrar que tal assertiva não goza de qualquer supedâneo, vez que todos os valores apontados na DIRF/2002 e respectivas retificações foram regularmente recolhidos pela requerente aos cofres públicos ou compensados com o crédito IRPJ/2000 detido por esta última conforme lhe faculta a Lei;

- que tendo a Lei nº 9.430, de 1996 permitido a utilização de crédito relativo a qualquer imposto ou contribuição administrativa pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição ou de ressarcimento, na compensação de débitos próprios do contribuinte decorrentes de tributos administrados por aquele mesmo órgão, justifica-se plenamente a perplexidade da requerente por ter sido autuada e constrangida através do lançamento do imposto e da imposição de multa pecuniária de natureza moratória quando, na realidade, está quite com todas as obrigações fiscais apontadas no auto de infração desta impugnação.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Oitava Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ I, conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o centro das alegações do contribuinte está no fato de que haver retificado as suas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, entregues em 28/02/2002, fls. 240; 19/03/2002, fls. 258 e 27/06/2003, fls. 304 e as DCTF, recepcionadas em 27/06/2003 e 19/11/2003. Segundo argumenta, em virtude da entrega destas declarações retificadoras, já teriam regularizado os seus débitos junto à SRF. Deste modo cabe discutir a regularidade da entrega das mesmas;

- que, de início, verifica-se que a ciência dos autos de infração deu-se em 10/12/2003, fls. 96. Assim, quanto às DIRFs retificadoras entregues em 28/02/2002 e 19/03/2002, para fins de análise do presente processo, reputo como válidas, tendo em vista que não havia se formalizado o lançamento. No que tange à declaração retificada em 27/06/2003, constato que a mesma não se deu no sentido de reduzir ou excluir tributo, portanto, não impedida pela regra contida no artigo 147 parágrafo único do Código Tributário Nacional: “A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do lançamento.”;

- que, todavia, em relação às DCTFs retificadoras, há disposição específica quanto à sua retificação no Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002;

- que quanto à DCTF retificadora do 1º trimestre, fls. 274, entregue em 27/06/2004, o que se observa é que a mesma abrange os débitos relativos ao primeiro trimestre indicados no auto de infração, colidindo assim com o dispositivo legal referenciado, tendo em vista que o procedimento fiscal iniciou-se em 18/06/2003, fls. 27;

- que no que tange a espontaneidade, sabe-se ainda, a teor do parágrafo 1º, do artigo 7º do decreto nº 70.235, de 1972, que “O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”;

- que a referida norma deve ser contudo interpretada em consonância com o parágrafo 2º do mesmo artigo que dispõe: “Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos



nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato por escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”;

- que, do exposto, conclui-se que, não sendo o contribuinte intimado do prosseguimento dos trabalhos, no decurso do prazo de sessenta dias, recupera assim a espontaneidade;

- que quanto ao nosso caso concreto, o que se constata é que o contribuinte recuperou a sua espontaneidade quanto à DIRF retificadora entregue em 27/06/2003, tendo em vista que a prorrogação dos trabalhos só se deu em 30/10/2003. Deste modo, podendo efetuar a retificação da DCTF/1º trimestre, a qual abrange os débitos contidos no auto de infração, deve se acatar a solicitação do contribuinte de se cancelar os débitos lançados relativos a este período;

- que como já dito, em 30/10/2003, fls. 21, o contribuinte é novamente intimado, perdendo assim o benefício em discussão. Neste particular, no que tange às DCTFs entregues em 19/11/2003, relativas ao 2º ao 4º trimestre, observa-se que também abrangem os débitos objeto do auto de infração, colidindo assim com o artigo 9º, parágrafo 2º, inciso II, da IN 255/2002, já transcrito. Do exposto, concluo que não podendo efetuar a retificação das DCTFs referentes aos 2º, 3º e 4º trimestre de 2001, as quais abrangem os débitos contidos no auto de infração, não há como se acatar a solicitação do contribuinte de se cancelar os débitos lançados relativos a este período;

- que o contribuinte sustenta ainda que teria direito a compensar os débitos indicados na DCTF com direitos creditórios dos quais seria detentor. Neste ponto, cabe ressaltar que cabe às Delegacias de Julgamento, julgar apenas as manifestações de inconformidade quanto ao indeferimento ou deferimento parcial dos pedidos de restituição e compensação, segundo consta no artigo 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal. Não tendo assim, a Delegacia competente, analisado a compensação pleiteada, e, não constando do processo a referida manifestação de inconformidade, não cabe a esta Delegacia analisar o pedido formulado pelo contribuinte;

- que ressalte-se, que o pressuposto da compensação, a despeito de não caber a esta autoridade julgadora analisar os pedidos de compensação, mas para que se garanta o contraditório e a ampla defesa, constitucionalmente assegurados, em vista a questão ter sido abordada pelo contribuinte em sua impugnação, o que se observa é que o contribuinte não demonstrou a liquidez e certeza destes créditos, assim por mais esta razão deve ser mantido o crédito tributário lançado.

As ementas que consubstanciam os fundamentos da decisão de Primeira Instância são as seguintes:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2001

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF. Mantém-se o lançamento quando comprovados a retenção e o não recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

RETIFICAÇÃO – DCTF – Recuperada a espontaneidade, cabe aceitar a retificação da DCTF que tenha por objeto alterar os

Processo nº 18471.002783/2003-36
Acórdão n.º 3402-00.057

S3-C4T2

Fl. 7

584

24

Secretaria Executiva

débitos relativos a tributos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início do procedimento fiscal.

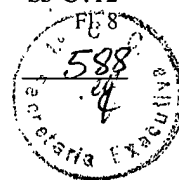
COMPETÊNCIA DRJ – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – Cabe às Delegacias de Julgamento julgar apenas as manifestações de inconformidade quanto ao indeferimento ou deferimento parcial dos pedidos de restituição e compensação.

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – Nos casos em que se requeira a autorização da autoridade administrativa, para que o contribuinte compense seus créditos tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, é necessário que o mesmo comprove a sua liquidez e certeza.

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 09/06/04, conforme Termo constante às fls. 460 e 566, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (02/07/04), o recurso voluntário de fls. 462/483, instruído pelos documentos de fls. 484/565, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A discussão do presente litígio, como se pode verificar no Auto de Infração, se refere tão-somente à falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte informado em DCTF.

Neste processo, em especial, se faz necessário ressaltar, que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento, bem como, observar a jurisprudência dominante na Câmara, para que as decisões tomadas sejam as mais justas possíveis, dando o direito de igualdade para todos os contribuintes.

Não tenho dúvidas, que quando se trata de questões preliminares, tais como: nulidade do lançamento, decadência, erro na identificação do sujeito passivo, intempestividade da petição, erro na base de cálculo, aplicação de multa, etc, são passíveis de serem levantadas e apreciadas pela autoridade julgadora independentemente de argumentação das partes litigantes.

Faz se necessário, ainda, observar, que o julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário.

Assim sendo, neste processo, se faz necessário à evocação da justiça fiscal, no que se refere a débitos tributários declarados em DCTF, já que tendo havido a apresentação espontânea da DCTF, deverá ser cancelado o lançamento de ofício referente aos débitos declarados, pois pela confissão de dívida constante do recibo de entrega da DCTF subscrito pelo declarante, este, não efetuando o pagamento/recolhimento dos tributos e contribuições declarados nos prazos previstos em legislação, estará notificado a pagá-los ou recolhê-los acrescidos da multa e juros de mora.

É importante observar, que estamos falando das DCTFs originais, já que as DCTFs retificadoras foram apresentadas quando do procedimento fiscal. Ou seja, no que tange às DCTFs entregues em 19/11/2003, relativas ao 2º ao 4º trimestre. Observa-se que estas abrangem os débitos objeto do auto de infração, colidindo assim com o artigo 9º, parágrafo 2º, inciso II, da IN 255/2002.

O lançamento objeto do presente recurso refere-se ao contencioso instaurado quando da apresentação da impugnação de fls. 96/102, que se centra sobre o fato de ter a autoridade lançadora constituído exigência de débitos referentes ao IR-FONTE, já anteriormente declarados quando da entrega das Declarações de Contribuições e Tributos



Federais - DCTFS, em vez de encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional para que procedesse a cobrança executiva dos referidos débitos, conforme o dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 e da Instrução Normativa nº 073, de 1994.

Como se sabe, a Declaração de Contribuições e Tributos Federal foi instituída pela Instrução Normativa 129, de 1986, expedida pelo Secretário da Receita Federal por delegação de competência contida na Portaria MF nº 118, de 1984, com base na autorização prevista no art. 5º, § 1º e § 2º, do Decreto-lei nº 2.124, 1984, o qual estabelece que o Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A DCTF, como é de conhecimento geral, é o instrumento legal utilizado pelo estabelecimento do contribuinte, para prestar informações sobre tributos e contribuições devidas a Fazenda Nacional.

Dispõe o § 1º, do art. 5º, do diploma legal acima citado, que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a exigência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Dispõe, ainda, em seu § 2º, que não sendo pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da respectiva multa e dos juros, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.

Pelo visto, em se tratando de dívida confessada pelo sujeito passivo, como é o caso em comento, seu inadimplemento autoriza o fisco a proceder à inscrição na dívida ativa. Não sendo, nessas circunstâncias, necessárias intimar o devedor do ato administrativo de inscrição em dívida ativa, já que o próprio sujeito passivo foi quem informou o valor do débito ao órgão fazendário.

Por outro lado, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, vem se manifestando no sentido de que se tratando de débito declarado e não pago, o mesmo torna-se imediatamente exigível, independentemente de instauração de procedimento administrativo fiscal, de natureza contenciosa.

Assim, para as DCTFS entregues espontaneamente deve-se aplicar o disposto nos itens 4.1, 4.4 e 4.4.3 da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23 de dezembro de 1997, ou seja, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados.

Assim, o fornecimento e manutenção da segurança jurídica pelo Estado de Direito no campo dos tributos assume posição fundamental, razão pela qual o princípio da Legalidade se configura como uma reserva absoluta de lei, de modo que para efeitos de criação ou majoração de tributo é indispensável que a lei tributária exista e encerre todos os elementos da obrigação tributária.

À Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar a matéria, mediante processo regular, mas sem sobre de dúvida deve se atrelar à lei existente.

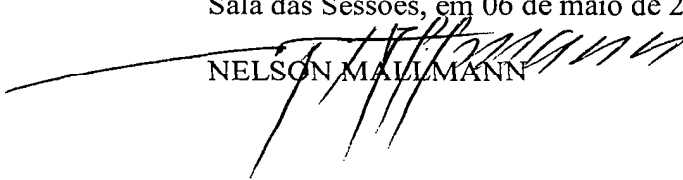
Com efeito, a convergência do fato imponível à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias somente se irradiam sobre as



situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para considerar inadequada à exigência por meio de Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009


NELSON MALLMANN